



Parecer Jurídico - Constitucionalidade Nº 01/2023 ao(à) Projeto de Lei Nº 17/2023

Autoria: Dep. Jurídico
Nº do Protocolo: 216/2023
Protocolado em: 06/10/2023 10h01

Análise de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 17/2023 – Denominação de logradouro – Inexistência de competência privativa – Existência de Critério específico na Lei Orgânica Municipal – Considerações.

I - CONSULTA

Trata-se de consulta oriunda da Câmara Municipal de Conselheiro Pena/MG, sobre a legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 17/2023 que dá denominação a Praça D. Maria Rosa Paiva, à praça localizada no encontro das Ruas Cinco e Sétima Avenida, no bairro José Ferreira de Queiróz e a da rua Geraldo Magela Paiva, as atuais ruas Cinco e Seis, no bairro José Ferreira de Queiróz em Conselheiro Pena/MG.

O presente projeto de lei é de iniciativa do Poder Legislativo.

É o breve relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e

Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Por seu turno, foram igualmente, discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal. Por óbvio que a denominação de logradouros públicos municipais se trata de matéria de interesse local, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988, no seu art. 30, I, dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa.

2. DA INICIATIVA

Nesse sentido, não há, na Constituição em vigor, reserva de iniciativa para denominação de logradouros públicos em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral (concorrente).





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



Conforme atual entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, a atribuição dessa competência de forma exclusiva ao Poder Executivo, estaria negando ao Legislativo a possibilidade de prestar as referidas homenagens.

Sobre o tema, no âmbito do E. Tribunal Justiça de Minas Gerais, não se pode negar que, em algumas oportunidades, a Corte já chegou a se manifestar pela constitucionalidade da lei de iniciativa do Legislativo que denomina logradouro público. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DE CAMPOS ALTOS. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL. DENOMINAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1- A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. 1

Assim, em 2019, Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, provocou nova estabilização da temática, ao decidir, pela iniciativa normativa concorrente, entre o Poder Executivo e Poder Legislativo, para aos logradouros públicos/bens públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, em que foi fixada a seguinte tese: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019.1

1 STF. RE 1151237 / SP. Relator: Alexandre de Moraes. Julg.: 09/02/2019. Pub. 03/10/2019.

O Supremo Tribunal Federal, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Leading Case RE 1151237 e julgou o mérito do respectivo Tema 1070, reafirmando a jurisprudência dominante sobre a matéria, em que se discute, “à luz do artigo 2º da Constituição Federal, a constitucionalidade de dispositivo de lei orgânica municipal que prevê a possibilidade do Poder Legislativo municipal editar leis para definir a denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.

O resultado do julgamento com a tese na seguinte redação: “É comum aos poderes Executivo e Legislativo a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.2





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



Diante de todo exposto, entendemos que inexistem vícios formais subjetivos no referido Projeto de Lei.

3. DA DENOMINAÇÃO AO LOGRADOURO

O objetivo precípua das denominações públicas é a sinalização e identificação dos logradouros, vias e próprios públicos, secundariamente é possível a homenagem as pessoas de relevância, desde que atendidos os requisitos dispostos na Lei Federal nº 6.454/1977.

Apesar de cotidiano, o tema em questão não deve ter sua importância subestimada posto que envolva desde o sentimento de pertença à comunidade até a destinação de verbas públicas, a sinalização, a localização espacial etc.

Cumpra mencionar, ainda, que o administrador não está completamente livre para nomear obras e vias públicas, devendo atentar-se aos

2 STF - Competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações (Tema 1070 - STF) - RE 1151237 - Relator: Min. Alexandre de Moraes - Data de julgamento de mérito: 09/10/2019.

Princípios da Moralidade e da Impessoalidade, princípios expressos contidos no art. 37 da CRFB/88, que traçam as diretrizes fundamentais da Administração, só podendo ser considerados válidos os atos com eles compatíveis.

Ademais, segundo dispõe a legislação federal, o feito exige o cumprimento de requisitos essenciais para a denominação de vias públicas no âmbito municipal, quando relacionados à homenagem de pessoas.

Vejamos, in verbis:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Já o Princípio da Impessoalidade reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e em sendo perseguido interesse particular ocorre o chamado desvio de finalidade.

Assim, o princípio da impessoalidade, previsto § 1º, do art. 37, da CRFB/88, veda a indicação de nomes em obras públicas, quando caracterizada não a publicidade institucional, mas a promoção pessoal de autoridade, tendo em vista primordialmente interesses eleitorais. Com isso, almeja-se evitar a personalização da coisa pública, que é fato odioso e fruto de interesses coronelistas há muito arraigados na prática política brasileira e que devem ser repudiados pela moderna Administração Pública.

Diante do exposto, desde que comprovado o preenchimento desses requisitos essenciais, bem como os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, a propositura apresenta-se apta para o seu prosseguimento.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui e opina, s.m.j., pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 17/2023, desde que, cumpridos os requisitos delineados neste parecer.

É o entendimento, sub censura.

Arthur Magno e Silva Guerra
Controle de Constitucionalidade

Documento assinado digitalmente por Arthur Magno e Silva Guerra conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselhoitropena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **VUIOQ-QF-WB9-KDDEZ-W79XG-ET1XZ** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Praça João Luiz da Silva, nº 156 - 1.º piso, Palácio Municipal Juarez Ferraz - Centro - CEP 35.240-000 - Conselheiro Pena - MG - Contato: (33) 99127-0041 - Email: cvcpena@hotmail.com - Site: <http://www.cmcpena.mg.gov.br> - CNPJ nº 38.513.669/0001-50





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer Jurídico - Constitucionalidade Nº 01/2023 ao(à) Projeto de Lei Nº 17/2023

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 06/10/2023 09:51:43

Hash Interno: 8fhusiasuonueenfclyiky oakmukxbioznxi92t



Chave de Verificação

VUIOQ-QFWB9-KDDEZ-W79XG-ET1XZ

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
023.***.***-25	Arthur Magno e Silva Guerra	Assinado em 06/10/2023 10:00

Documento assinado digitalmente por Arthur Magno e Silva Guerra conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **VUIOQ-QFWB9-KDDEZ-W79XG-ET1XZ** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

